



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 379.143 - RJ (2016/0302415-0)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : RENATO DA COSTA GARCIA E OUTRO  
**ADVOGADO** : RENATO DA COSTA GARCIA E OUTRO(S) - SP251201  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : CLAUDIO ROBERTO MARQUES (PRESO)

### EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Dispõe o art. 387, § 1.º, do CPP, que, na sentença, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".
2. *In casu*, o paciente respondeu preso ao processo e a magistrada negou-lhe o direito de recorrer em liberdade em razão da gravidade concreta do delito (tráfico de aproximadamente 14 quilos de cocaína), o que não configura flagrante ilegalidade.
3. Ordem denegada.

### ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 07 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 379.143 - RJ (2016/0302415-0)**

**RELATORA** : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA  
**IMPETRANTE** : RENATO DA COSTA GARCIA E OUTRO  
**ADVOGADO** : RENATO DA COSTA GARCIA E OUTRO(S) - SP251201  
**IMPETRADO** : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PACIENTE** : CLAUDIO ROBERTO MARQUES (PRESO)

### RELATÓRIO

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido liminar, impetrado em favor de CLAUDIO ROBERTO MARQUES, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (HC n.º 0049005-30.2016.8.19.0000).

Extraí-se dos autos que o paciente teve a prisão preventiva decretada, *in verbis* (fl. 52):

Analizando o Auto de Prisão em Flagrante e peças inerentes, verifico que a prisão preenche, formal e materialmente, os requisitos legais. Há indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime, conforme se depreende das declarações colhidas e da cópia do Laudo de Exame de Droga, documentos que instruem a presente.

Observe-se que **o crime em tela é precursor de vários outros delitos e a quantidade de entorpecente apreendido é considerável, tratando-se de 13.872g (treze mil, oitocentos e setenta e dois gramas)**, o que indicaria claro envolvimento com o tráfico.

Nesse passo, não consta qualquer elemento de convicção a demonstrar que o indiciado preencha os requisitos subjetivos à concessão de quaisquer das medidas liberatórias previstas na Lei 12.403/2011.

Conquanto negue o conhecimento da existência da droga e o envolvimento com o tráfico, o indiciado teria presenciado os policiais encontrarem os tabletes de cocaína escondidos por trás do painel do automóvel que conduzia.

Dessa forma, conclui-se que estão presentes os requisitos para a decretação da prisão preventiva, a teor do que estatuem os arts. 312 a 315 do CPP, com a redação que lhes atribuiu a Lei 12.403/2011.

Face o exposto, DECRETO A PRISÃO PREVENTIVA do nacional CLÁUDIO ROBERTO MARQUES.

Posteriormente, ele foi condenado, como incurso no art. 33 da Lei 11.343/06, à pena de 8 anos e 2 meses de reclusão, em regime fechado, e 820 dias-multa. Constatou da sentença (fl. 50):

Tendo em vista o regime inicial de cumprimento de pena e a **gravidade do delito**, deverá o réu aguardar o trânsito em julgado dessa decisão custodiado, **situação em que já se encontra**, recomendando-se a permanência no presídio onde está.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Formulado o prévio *mandamus*, foi denegada a ordem, em acórdão assim resumido (fls. 29/43):

**HABEAS CORPUS. PACIENTE CONDENADO NAS PENAS DOS ARTS. 33 C/C 40, V, DA LEI Nº 11.343/06. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL POR NEGAR AO PACIENTE O DIREITO DE AGUARDAR EM LIBERDADE O JULGAMENTO DO RECURSO DE APELAÇÃO. DESCABIMENTO. LIBERDADE PROVISÓRIA NÃO CONFIGURA DIREITO ABSOLUTO DO RÉU. SENTENÇA QUE, AO JUSTIFICAR A MANUTENÇÃO DA PRISÃO, BASEOU-SE NA CERTEZA DE PROVAS DE AUTORIA E MATERIALIDADE, BEM COMO NA **GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. PACIENTE TRANSPORTAVA 14 KG DE COCAÍNA DE UM ESTADO DA FEDERAÇÃO PARA OUTRO, O QUE ATESTA O ALTO GRAU DE ENVOLVIMENTO COM O TRÁFICO**. MANUTENÇÃO DA PRISÃO DO PACIENTE QUE SE FAZ NECESSÁRIA PARA GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. ORDEM DENEGADA.**

Insurge-se a impetração contra a negativa do direito de recorrer em liberdade, por ausência de concreta fundamentação. Entende que os argumentos adotados são pautados em "elevado grau de abstração e sem a concretude que o caso recomenda".

Informa que a apelação formulada pela Defesa encontra-se pendente de julgamento, mas o paciente permanece preso injustamente.

Ressalta que o paciente é primário e de bons antecedentes, além de possuir residência fixa e ocupação lícita. Invoca o princípio da presunção de inocência e a Súmula 347 do Superior Tribunal de Justiça.

Destaca que, a despeito de ter sido condenado por tráfico de drogas, o paciente participou na condição de "mula", o que equipara o delito ao tipo privilegiado, afastando sua natureza hedionda.

Requer, pois, a revogação da custódia, a fim de permitir ao paciente o apelo em liberdade.

A liminar foi indeferida (fls. 61/63).

Foram prestadas informações às fls. 68/73.

O Ministério Público Federal, em parecer da lavra da Subprocuradora-Geral da República Raquel Elias Ferreira Dodge, manifestou-se "pelo não conhecimento deste *habeas corpus*, e caso conhecido de ofício, pela denegação da ordem" (fl. 79).

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**HABEAS CORPUS Nº 379.143 - RJ (2016/0302415-0)**

### EMENTA

PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PRISÃO CAUTELAR. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. GRAVIDADE CONCRETA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. Dispõe o art. 387, § 1.º, do CPP, que, na sentença, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

2. *In casu*, o paciente respondeu preso ao processo e a magistrada negou-lhe o direito de recorrer em liberdade em razão da gravidade concreta do delito (tráfico de aproximadamente 14 quilos de cocaína), o que não configura flagrante ilegalidade.

3. Ordem denegada.

### VOTO

**MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA (Relatora):**

A questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da fundamentação empregada no encarceramento cautelar do paciente.

Conforme reiterada jurisprudência desta Corte Superior de Justiça, toda custódia imposta antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória exige concreta fundamentação, nos termos do disposto no art. 312 do Código de Processo Penal.

Dispõe o art. 387, § 1.º, do CPP, que, na sentença, "o juiz decidirá, fundamentadamente, sobre a manutenção ou, se for o caso, a imposição de prisão preventiva ou de outra medida cautelar, sem prejuízo do conhecimento de apelação que vier a ser interposta".

Eis o teor da sentença, na parte em que negou ao réu, ora paciente, o direito de recorrer em liberdade (fl. 50):

Tendo em vista o regime inicial de cumprimento de pena e a **gravidade do delito**, deverá o réu aguardar o trânsito em julgado dessa decisão custodiado, **situação em que já se encontra**, recomendando-se a permanência no presídio onde está.

*In casu*, pois, o paciente respondeu preso ao processo e a magistrada negou-lhe o direito de recorrer em liberdade em razão da gravidade concreta do delito (tráfico de aproximadamente 14 quilos de cocaína), o que não configura flagrante ilegalidade.

Esta Corte Superior de justiça firmou orientação no sentido de que "não há



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

coação na manutenção da prisão preventiva quando demonstrado, com base em fatores concretos, que a medida se mostra necessária, dada a gravidade dos crimes perpetrados e a periculosidade social do réu, indicativos do *periculum libertatis*" (RHC 61.277/BA, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/PE), QUINTA TURMA, julgado em 01/09/2015, DJe 11/09/2015).

Confira-se, ainda, o seguinte precedente:

*HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS E POSSE ILEGAL DE ARMA DE FOGO COM NUMERAÇÃO RASPADA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. FUNDAMENTAÇÃO. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO. QUANTIDADE, NATUREZA E VARIEDADE DAS DROGAS APREENDIDAS. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO CONFIGURADA. PARECER ACOLHIDO.

**1. Tanto a quantidade como a variedade e a natureza das drogas apreendidas servem de justificativa para a prisão cautelar para a garantia da ordem pública, por revelar a gravidade concreta da ação.**

2. Ordem denegada.

(HC 324.676/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 30/06/2015, DJe 04/08/2015)

Assim, dada as particularidades acima citadas, indicativas da necessidade do encarceramento, penso ser inviável a liberação do paciente, visto que existente fundamentação idônea da cautelaridade.

Ante o exposto, **denego a ordem**.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0302415-0

**HC 379.143 / RJ**  
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00034222420158190043 00490053020168190000 34222420158190043  
490053020168190000

EM MESA

JULGADO: 07/02/2017

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

#### **AUTUAÇÃO**

IMPETRANTE : RENATO DA COSTA GARCIA E OUTRO  
ADVOGADO : RENATO DA COSTA GARCIA E OUTRO(S) - SP251201  
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
PACIENTE : CLAUDIO ROBERTO MARQUES (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e  
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.